



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 645-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 45/2020
Ofício nº 56/2020

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 17/09/2021 15:33 - Mesa

PDL n.645/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM N° 45/2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214865035700>



* C D 2 1 4 8 6 5 0 3 5 7 0 0 *

MENSAGEM N.º 45, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 56/2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD). PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



09038.000008/2019-31.



EMI nº 00099/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciais dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

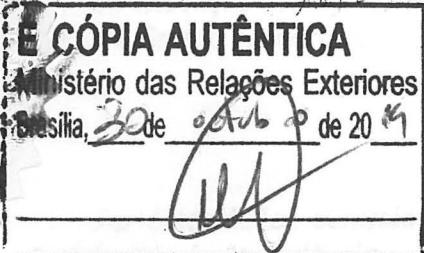
custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCO

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.
2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.
3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO II

ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.
2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

CAPÍTULO III TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.
2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

CAPÍTULO IV OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
 - c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
 - d) Os atos de instrução a serem realizados.
3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.
4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.
2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciais da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.
2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. **Decisão.** As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

- a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;
- c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;
- d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;
- f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:
 - i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou
 - ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou
 - iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.

2 A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.

3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:

- a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;
- b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
- c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;
- d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.

2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:

- a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;
- b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;
- c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI **PROTEÇÃO DE MENORES**

Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.
2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.
3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

CAPÍTULO VII **DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO**

Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.
2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:
 - a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
 - b) As certidões de estado civil;
 - c) Os atos notariais;
 - d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.
2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

CAPÍTULO VIII ESTADO CIVIL

Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os trasladados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.
2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.
3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigerá por período indeterminado.

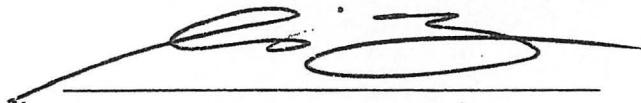
Artigo 30
Suspensão e denúncia

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.
2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.
3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.
4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



PELO REINO DO MARROCOS



OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 45/2020

Secretaria-Geral da Mesa SEPO
14/Fev/2020 14:41
Ponto: 424 Ass.: *dl* Origem: IOCSEC

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

Jorge Antônio de Oliveira Francisco
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09038.000008/2019-31 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 45, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O texto do Acordo apresenta um breve preâmbulo, onde os Signatários manifestam a preocupação em promover e fortalecer as relações de amizade, consideram que “o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais” e, finalmente, concordam celebrar o presente instrumento internacional de cooperação judiciária em matéria civil.

A parte dispositiva do pactuado é composta por 30 (trinta) artigos, agrupados em 9 (nove) capítulos. Os artigos 1 a 3, que integram o Capítulo I (Disposições Gerais), estabelecem o âmbito de aplicação do Acordo, que engloba o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Além disso, tais artigos designam os respectivos Ministérios da Justiça

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* CD216753857100*

como “autoridades centrais”, encarregadas de cumprir as obrigações definidas no Acordo.

O Capítulo II (Acesso à Justiça) estatui que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado (Artigo 4). Nesse contexto, os cidadãos de cada uma das Partes, no território da outra, não poderão ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio (Artigo 5).

No Capítulo III estão disciplinadas a forma e as formalidades dos atos praticados sob a égide do Acordo. Conforme o Artigo 10 e 11, os atos judiciais destinados a pessoas residentes no território da outra Parte serão transmitidos por meio das autoridades centrais, em dois exemplares, acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

O Capítulo IV regula a obtenção de provas. O Acordo autoriza a autoridade judiciária de ambos os Estados a solicitar à autoridade do outro Estado, que esta proceda às medidas de instrução necessárias no âmbito do processo judicial. Os pedidos deverão ser transmitidos por meio das respectivas autoridades centrais (Artigo 14). Segundo o § 2 do artigo 13, tais pedidos deverão conter as seguintes indicações:

- “a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
- b) a identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
- c) a natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
- d) os atos de instrução a serem realizados.”

Compõem o Capítulo V, as disposições que tratam do reconhecimento e execução das decisões judiciais e arbitrais. Essa parte do Acordo estabelece que as decisões proferidas pelos tribunais de um dos Estados serão reconhecidas e poderão ser executadas no território do outro Estado, desde que cumpridas certas formalidades, previstas no Artigo 18. O processo de



* C D 2 1 6 7 5 3 8 5 7 1 0 * LexEdit

reconhecimento e de execução de sentenças será regido pela lei do Estado requerido, não podendo a autoridade judiciária deste Estado examinar o mérito da decisão prolatada pela autoridade judiciária do Estado requerente.

Além das sentenças judiciais, as decisões arbitrais válidas em um dos Estados também serão reconhecidas no outro Estado, desde que cumpridas as exigências do art. 18 e que a lei do Estado requerido permita resolver o litígio por meio de arbitragem.

O Capítulo VI trata da proteção de menores. O Acordo prevê que “o pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado” (Artigo 22). Nessas hipóteses, a autoridade central de qualquer das Partes poderá solicitar informações sobre a situação social e jurídica do menor que se encontre no território do Estado requerido, inclusive sua busca.

A dispensa de legalização dos atos públicos, expedidos no território de cada uma das Partes, é objeto do Capítulo VII. Para fins do Acordo, são considerados atos públicos:

- “a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
- b) As certidões de estado civil;
- c) Os atos notariais;
- d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.”

Os atos e trasladados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente serão transmitidos ao Estado requerido de forma gratuita (Artigo 26. Capítulo VIII).

O Capítulo IX é dedicado às “Disposições Finais”. O Acordo será aplicado à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes ou após a sua entrada em vigor. Qualquer controvérsia a respeito do pactuado será resolvida por meio de negociação entre as Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação, que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno. O instrumento poderá ser suspenso ou denunciado a qualquer tempo, por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os contatos entre brasileiros e marroquinos remontam ao século XIX, quando imigrantes do país africano aportam no Brasil, atraídos pelas riquezas advindas da exploração da borracha na Região Norte. No plano institucional, as relações têm início em 1861, com a abertura de um consulado brasileiro em Tânger.

Em 1961, apenas cinco anos após a independência, o Brasil abre uma embaixada no Marrocos, chefiada pelo escritor Ruben Braga. A partir daí, os laços de amizade e cooperação se ampliaram, como comprovam as visitas de alto nível e os diversos acordos bilaterais firmados, entre os quais podemos destacar: o Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 1984; o Acordo de Cooperação na área do Turismo, de 2004; e o Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de 2008.

A partir de 2013, nota-se que Brasil e Marrocos passam a dar prioridade às ações relacionadas à cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, cumpre destacar, que o Acordo em exame é o primeiro instrumento bilateral assinado na área da cooperação jurídica entre ambos. Desde então, a cooperação adensa-se com a assinatura, em 2019, do Tratado de Extradição, do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

A partir desse ponto, passa-se à análise do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil, de 2013. Conforme registrado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* CD 216753857100 LexEdit

anteriormente, além do direito civil, o instrumento abrange os assuntos relacionados ao direito comercial, ao direito de família e ao direito do trabalho.

O compromisso internacional garante aos nacionais de uma das Partes igualdade de acesso aos tribunais da outra Parte e os benefícios da assistência judiciária. Além disso, as regras pactuadas tornarão mais ágeis os procedimentos relacionados aos pedidos de assistência, que deverão ser transmitidos por meio dos respectivos Ministérios da Justiça, que atuarão como “autoridades centrais”.

São também dignos de nota: as formalidades referentes aos pedidos de obtenção de prova e o respeito às leis do Estado requerido, em conformidade com o disposto nos Artigos 13 e 18.

Cumpre também destacar que o Acordo reconhece a validade e a exequibilidade das decisões proferidas por juízos arbitrais, obedecidas as condições fixadas no Artigo 18 e desde que:

a) a lei do Estado requerido para a execução permita resolver o litígio por meio de arbitragem;

b) a sentença arbitral seja proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e definitiva; e

c) o contrato ou a cláusula de arbitragem tenha dado competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença fora proferida (Artigo 21).

A análise do instrumento revelou que seus dispositivos se amoldam aos princípios que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade, inscrito no inciso X do art. 4º da Lei Maior.

Em face do exposto, nosso **VOTO** é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* CD216753857100*

do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

2021-10014



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>

Apresentação: 31/08/2021 15:58 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 45/2020

PRLn.1

* C D 2 1 6 7 5 3 8 5 7 1 0 0 *
@ xEdit

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 45, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HENRIQUE FONTANA
 Relator

2021-10014



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* C D 2 1 6 7 5 3 8 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 45, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 45/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Henrique Fontana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216888652600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, busca-se internalizar o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O referido Acordo foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Presidencial nº 45/2020, contendo nove capítulos e trinta artigos, dispostos da seguinte forma:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA, CAPÍTULO III – TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS, CAPÍTULO IV – OBTENÇÃO DE PROVAS, CAPÍTULO V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS, CAPÍTULO VI – PROTEÇÃO DE MENORES, CAPÍTULO VII – DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO, CAPÍTULO VIII – ESTADO CIVIL, CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228201771300>



Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem nº 45/2020 foi relatada pelo Deputado HENRIQUE FONTANA, e aprovada, por aquele colegiado, em 15/19/2021.

Convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 645/2021, o presente Acordo internacional tramita em regime de urgência e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, consequentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, merecem destaque as considerações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 45/2020, em que os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que o presente Acordo é estratégico, pois se insere em uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil com diversas Nações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228201771300>



Trata-se, portanto, de um esforço da diplomacia brasileira em estabelecer mecanismos de cooperação mútua, com o objetivo de possibilitar o intercâmbio entre as autoridades judiciais do Brasil e do Marrocos, em questões de direito civil e processual civil.

Registre-se, nesse sentido, que o Brasil também possui acordos internacionais bastante semelhantes em matéria penal e processual penal, contendo, inclusive, dispositivos referentes à extradição de pessoas condenadas.

O presente Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil celebrado entre o Brasil e o Reino do Marrocos possuem dispositivos com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça, por meio do compromisso com a prestação jurisdicional de parte a parte, além de garantir a eficácia e efetividade das decisões judiciais e a execução de sentenças judiciais expedidas pelo Poder Judiciário brasileiro e marroquino.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como Espanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos (Holanda), Líbano, além dos países que integram o Mercosul, entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228201771300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 645/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peterelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

